



Projeto de lei n.º 807, de 1993

Declara Área de Proteção Ambiental os Distritos de Souza e Joaquim Egidio em Campinas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica declarada "Área de Proteção Ambiental" - APA - os Distritos de Souza e Joaquim Egidio no Município de Campinas.

Artigo 2º - A implantação da "Área de Proteção Ambiental" será coordenada pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado em conjunto com os poderes Executivo e Legislativo do Município de Campinas e com a comunidade local.

Artigo 3º - Legislação posterior estabelecerá normas limitando ou proibindo:

I) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;

II) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

III) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;

IV) o exercício de atividades que ameacem extinguir as áreas protegidas as espécies raras da biota regional.

§ único - A Secretaria Estadual do Meio Ambiente fiscalizará e supervisionará, diretamente ou mediante convênio, a presente "Área de Proteção Ambiental".

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A área dos Distritos de Souza e Joaquim Egidio encontra-se hoje em proteção por via de um Decreto Municipal, de caráter cível e produtivo, porém poderia para manter-se tão importante área do nosso Estado. A iniciativa municipal deve ser apoiada e estimulada, razão do presente projeto.

A Constituição Federal já estabelece a possibilidade aos Estados de legislar no campo, exercendo efetivamente a proteção ambiental conforme artigos citados:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO III - Da Organização do Estado (artigos 16 a 63)

CAPÍTULO II - Da União (artigos 30 a 34)

ART. 33 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

"...ambientais".

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.

ART. 24 - Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...ambiente.

VI - florestas, água, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

...ambiente.

§ 1 - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2 - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3 - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4 - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(g.n.)

Legitimado portanto no Estado da Federação estabelecer a presente restrição do ordenamento ambiental em seu território.

Por fim cabe esclarecer que existe uma legislação federal de 1981 - Lei 6.902 de 27 de abril, parcialmente recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e regulamentada pelo Decreto Federal nº 99.274 de 1990.

Por estas razões solicitamos o apoio desta Augusta Casa de Leis para, no interesse maior da população, possamos aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões, em 25-10-95.

a) Célia Leão